



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012169-41.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERUSKA ANGELICA NEMETH, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012169-41.2024.8.26.0008

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Tatuapé – 2ª VARA

Apelante: Veruska Angelica Nemeth

Apelado: Banco Safra S/A

MM. Juiz: Cláudio Pereira França

Voto nº 8559

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.
GRATUIDADE INDEFERIDA. NÃO
CONHECIMENTO. NULIDADE.**

1. OBJETO RECURSAL. Inconformismo da embargante contra sentença de não conhecimento dos Embargos à Execução que reconheceu a preclusão consumativa. Renovação do pedido de gratuidade amparada na apresentação de novos documentos (Registrato e certidão de casamento) e arguição de nulidade da r.decisão para sejam conhecidos os Embargos quanto ao pedido de extinção da execução pela habilitação do crédito na falência.

2. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. Mantido. A declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, que foi afastada diante do conjunto probatório (CPC/15, art. 99, §3º). Insuficiência dos novos documentos apresentados para comprovar a hipossuficiência financeira da parte apelante que justifica a manutenção do indeferimento da benesse decidido no agravo nº 2257424-45.2024.8.26.0000. Eis que naqueles autos a embargante apenas juntou extrato da conta bancária mantida junto ao Banco Santander e o Registrato, ora juntado, apontou relacionamento com outras sete instituições bancárias, o que corrobora a negativa anterior. Por este mesmo motivo, a mera apresentação da certidão de casamento, desacompanhada dos extratos bancários das demais contas de titularidade da apelante, é incapaz para demonstrar que o estilo de vida incompatível com a benesse pretendida é custeado apenas por seu cônjuge.

3. NULIDADE PARCIAL DA R. SENTENÇA.

Configurada. A questão relativa à extinção da execução por habilitação do crédito na falência não foi dirimida pela r.decisão proferida no agravo nº 2257424-45.2024.8.26.0000, por isso, não operada a preclusão sobre este tópico, sendo necessário o conhecimento dos embargos à execução para essa finalidade. Estando a "causa madura" é necessário o adentramento ao mérito (CPC/15, art. 1.013, § 3º, IV)

4.EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Descabimento. Execução amparada em cédula de crédito bancário (cheque empresarial) na qual a embargante figurou como avalista, obrigando-se solidariamente pelo pagamento. A decretação de falência da devedora principal e habilitação do crédito do embargado naqueles autos não obstam o prosseguimento da execução contra o devedor solidário (STJ, Súmula 581). Na eventualidade de pagamentos ocorridos na execução caberá à parte noticiar nos autos da ação falimentar.

5.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para anular parcialmente a sentença e adentrando ao mérito JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO na parte conhecida.

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos embargos à execução opostos por VERUSKA ANGELICA NEMETH, no bojo da execução que lhe move BANCO SAFRA S.A, deixou de conhecer dos pedidos da embargante, que foi condenada ao pagamento das despesas do processo, além de honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a embargante, alegando a necessidade de reapreciação do pedido de gratuidade processual, em virtude da apresentação do registrato e de sua certidão de casamento, novos documentos que seriam

suficientes para demonstrar sua condição hipossuficiente. No mais, sustenta a nulidade da r.sentença, já que incabível o reconhecimento da preclusão no tocante à cobrança dúplice do crédito (pela concomitante habilitação na falência e execução do título extrajudicial), tendo em vista que a matéria não foi apreciada pelo agravo de instrumento nº 2257424-45.2024.8.26.0000 e carece de julgamento de mérito.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

A execução de título extrajudicial versa sobre a cobrança de saldo devedor oriundo da Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresarial) nº 000205608, no valor de R\$ 50.000,00, com vencimento previsto para 14/12/2011, em que a empresa, TRYPLINE COMERCIO DE CONDUTORES ELETICOS LTDA figurou como devedora e a embargante como avalista da operação.

Em seus embargos à execução, a embargante sustentou a gratuidade processual, a prescrição intercorrente, a impenhorabilidade dos valores constritos em sua conta, a limitação da constrição a 40 salários-mínimos e a duplicidade de cobrança da dívida pela habilitação do crédito na falência.

1. Objeto recursal

A r. sentença não conheceu dos Embargos à Execução por entender que as matérias restaram alcançadas pela preclusão por força da decisão colegiada proferida no julgamento do agravo de instrumento nº 2257424-45.2024.8.26.0000.

Pretende a embargante o deferimento da gratuidade processual diante da apresentação de novos documentos e o reconhecimento da nulidade da r.decisão, tendo em vista que a falta de pronunciamento de mérito sobre a duplicidade da cobrança, matéria não dirimida no julgamento do agravo supramencionado.

2. Gratuidade processual

Compulsando os autos da execução, observa-se que restou confirmado o indeferimento da gratuidade processual em favor da apelante, no julgamento do agravo de instrumento nº 2257424-45.2024.8.26.0000, julgado em 17/09/2024 (fls. 95/112 daqueles autos), nos seguintes termos:

"(...)A análise do pedido de assistência judiciária gratuita deve ser pautada pela observância rigorosa dos critérios estabelecidos em lei para a concessão do benefício, especialmente no que tange à comprovação da hipossuficiência financeira das partes envolvidas. No caso em tela, a agravante não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória sua alegada incapacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência. Inicialmente, é importante destacar que a presunção de hipossuficiência financeira, prevista no inciso LXXIV do art. 5º da CF/88, pode ser infirmada nos casos em que os elementos existentes nos autos demonstrem situação incompatível com a hipossuficiência alegada. No presente caso, os documentos apresentados pela agravante não se mostraram suficientes para tal comprovação. Isso porque a agravante apresentou extratos bancários, mas não apresentou o Relatório de Contas e Relacionamentos - CCS, obtido em consulta ao portal Registrato do Banco Central do

Brasil(<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/relatorios/ccs>), que permitiria identificar os relacionamentos bancários que possui. A providência apresentava especial relevância na medida em que penhorado montante de elevado vulto na sua conta (R\$ 69.099,60, fls. 267/273). E com relação aos extratos apresentados, são relativos a uma conta corrente sem qualquer movimentação, razão pela qual não apresentam valor probatório, diante da ausência de verossimilhança de sua utilização para a vida cotidiana da parte. Além disso, os extratos do cartão de crédito apresentados pela agravante demonstram exclusivamente gastos de restaurantes, compras em shoppings e itens supérfluos (fls. 75/80), o que demonstra a existência de outras fontes de renda não declaradas nos autos, bem como outros meios de pagamento das despesas relacionadas à real subsistência da parte. Esse conjunto de dados evidencia uma condição financeira que é manifestamente incompatível com o benefício pretendido, porquanto reforça a conclusão de que a agravante possui recursos suficientes para suportar as despesas processuais, não se justificando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Por fim, cumpre ressaltar que restou atendida a providência exigida no § 2 do art. 99 do CPC/15 para o indeferimento da justiça gratuita, consistente na abertura de prazo para que a parte comprove a hipossuficiência, afinal, o benefício foi indeferido pelo MM. Juízo “a quo”, e a agravante apresentou novos documentos ao instruir o recurso correspondente. Assim, diante da ausência de provas suficientes e da situação econômica incompatível com a benesse, o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita deve ser mantido (...).”

É certo que a simples declaração de pobreza não basta, por si só, à comprovação da vulnerabilidade econômica, quando outros elementos constantes dos autos fazem supor que o postulante da justiça gratuita, contrariamente ao que declara, pode enfrentar o pagamento das custas processuais.

No caso em testilha, em que pesem as razões de recurso, a nova documentação apresentada é inapta a amparar a renovação do pedido gratuidade.

Com efeito, a apresentação do Registrato nesta sede recursal é incapaz de afastar o indeferimento da benesse no julgamento do agravo nº 2257424-45.2024.8.26.0000, eis que nos autos do agravo de instrumento a embargante apenas juntou extrato da conta bancária mantida junto ao Banco Santander (fls. 69/84) e o Registrato ora juntado (fl. 269) apontou relacionamento com outras sete instituições bancárias, o que corrobora à negativa anterior. Por este mesmo motivo, a mera apresentação da certidão de casamento, desacompanhada dos extratos bancários das demais contas de titularidade da apelante, é insuficiente para demonstrar que o estilo de vida incompatível com a benesse pretendida é custeado apenas pelo cônjuge da apelante, apesar de elucidar a opção pelo regime de separação total de bens.

Ausentes novas provas inequívocas da escassez de recursos, de rigor a manutenção do indeferimento da gratuidade.

3. Nulidade

A alegação de nulidade processual por falta de apreciação do

pedido relativo à duplicidade da cobrança se sustenta. Isso porque para que se configure a nulidade, é necessário que haja omissão quanto a pontos essenciais ao julgamento, o que ocorreu no vertente caso. A r.sentença deixou de enfrentar a extinção da execução pela habilitação do crédito na falência por entender, equivocadamente, que a matéria restou alcançada pela preclusão consumativa.

Ocorre que o julgamento do agravo de instrumento nº 2257424-45.2024.8.26.0000 (fls. 95/112 daqueles autos) assim consignou sobre o tópico:

“(...) importante observar que algumas dessas questões não podem ser conhecidas no presente agravo, uma vez que a análise adequada deve ocorrer por meio de embargos à execução, e não por meio de simples petição no âmbito da ação executiva. Em particular, matérias como a extinção da execução em razão da alegada habilitação do crédito exequendo na falência da devedora principal configuram questões complexas e de natureza substancial, que exigem um exame mais aprofundado, próprio dos embargos à execução. Portanto, essas questões devem ser dirimidas no processo apropriado, evitando-se a apreciação incidental em sede recursal restrita, como o agravo de instrumento. Por outro lado, a decisão agravada enfrentou, de forma expressa, o tema da prescrição intercorrente, rejeitando sua configuração, e manteve apenhora sobre os valores bloqueados da autora. Estas são as questões que comportam análise no presente agravo, uma vez que estão em consonância com o grau de cognição permitido nesta sede recursal. Assim, os demais temas deverão ser apreciados oportunamente, no âmbito

dos embargos à execução, que constituem o meio processual adequado para tal discussão (...)”.

Como se vê, a questão relativa à extinção da execução por habilitação do crédito na falência não foi dirimida pela decisão proferida no agravo nº 2257424-45.2024.8.26.0000 e, por isso, não operada a preclusão sobre este item. Assim, deve a r.decisão ser anulada neste ponto essencial para que haja conhecimento dos Embargos e pronunciamento de mérito.

Não obstante, reputo que a matéria se encontra em condições de imediata apreciação, à luz da teoria da causa madura (CPC/15, art. 1.013, §3º, inc. IV).

Em que pesem as razões recursais, os Embargos devem ser julgados improcedentes na parte conhecida. Isso porque, em regra, a decretação da falência implica a suspensão das ações ou execuções contra o falido ou de eventual credor particular do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência (Lei 11.101/05, arts. 6º, II e art. 99, V).

No caso em tela, a decisão de fl.71 (75 da digitalização) exarada nos autos do processo de execução nº 0010037-14.2013.8.26.0008, homologou o pedido de desistência em face da executada TRYPLINE INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, ante a demonstração de habilitação do crédito junto ao juízo falimentar, excluindo a empresa devedora do polo passivo da execução.

Contudo, a falência ou a recuperação judicial da pessoa jurídica não impede o prosseguimento da execução contra o devedor solidário, por se tratar de obrigação autônoma, independente da situação da empresa falida.

Figurando a parte embargante como avalista no instrumento de contrato executado anuiu, *“expressamente, ao ora convencionado, responsabilizando-se, solidária e incondicionalmente, com a EMITENTE, de maneira irrevogável e irretratável, pela total e integral liquidação do débito, compreendendo principal e acessórios, quaisquer encargos e acréscimos, comissão de permanência, juros moratórios, multas, honorários advocatícios, despesas e demais cominações expressas nesta Cédula, confirmando e reconhecendo tudo como líquido, certo e exigível”*(fl. 11 da execução).

Assim não há que se falar na extinção da ação de execução, ainda que habilitado o crédito na ação de falência, conforme o enunciado da Súmula 581 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”*

Convém consignar que a decretação da falência da sociedade empresária só estende seus efeitos ao sócio com responsabilidade ilimitada (Lei 11.101/2005, art. 81), o que não é o caso dos autos.

Na eventualidade de pagamentos ocorridos na execução caberá à parte noticiar nos autos da ação falimentar e, conseqüentemente, afastar a alegada duplicidade de cobrança.

Por fim, considerando a manutenção do indeferimento da justiça gratuita, impositivo que a apelante recolha o valor do preparo recursal, devidamente atualizado, sob pena de inscrição da dívida ativa.

4. Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** às razões recursais, para reconhecer a omissão da r. sentença (quanto à duplicidade de cobrança pela via executiva e habilitação de crédito na falência) e, estando a causa madura (CPC/15, art.1.013, §3º, III), adentro ao mérito dos embargos, para julgar **IMPROCEDENTE a ação na parte conhecida**. Outrossim, o resultado do julgamento não comporta a majoração prevista no § 11, do art 85, do CPC/15 (STJ, Tema 1.059).

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator